

SERIM-OF-224/2024

Sorocaba, 07 de junho de 2024

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 138, datado de 23/05/2024, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 113/2024, de autoria do nobre edil Luís Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de veículos movidos a hidrogênio provenientes da eletrolise da água, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Com relação ao Projeto de Lei supramencionado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



OFÍCIO GDG n.º: 370 / 2024 - OFCF

Sorocaba/SP, 03 de junho de 2024.

À SECRETÁRIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS METROPOLITANAS
PREFEITURA DE SOROCABA - SP

Ilma Sra. GIOVANA POLIZELLO MACHADO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 113/2024, de 05 de março de 2024, o qual "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de veículos movidos a hidrogênio provenientes da eletrolise da água, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

Prezada,

Inicialmente, acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 113/2024, de 05 de março de 2024, o qual "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de veículos movidos a hidrogênio provenientes da eletrolise da água, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do Edil LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO.

Em prosseguimento, instados a nos manifestarmos quanto ao PL, temos que na análise do mesmo, em que pesem as justificativas esposadas e o reconhecido caráter social do mesmo, conclui-se que existem **IMPEDIMENTOS LEGAIS** para a sua aprovação, uma vez que carece de legitimidade para a propositura (matéria de cunho administrativo), tendo em vista que abrange competência privativa da UNIÃO, **estando assim fadada a inconstitucionalidade.**

Dessa forma, insurge o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar do Edil LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO, pretendendo com o Projeto de Lei disciplinar a proibição da fabricação e comercialização de veículos movidos a hidrogênio provenientes da eletrolise da água, no âmbito do Município de Sorocaba, interferindo em matéria de competência privativa da UNIÃO, conforme acima mencionado, para as quais não detém legitimidade.

Assim sendo, devemos passar ao **controle de constitucionalidade** o qual caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição.

Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

Para que um sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa.

O mecanismo de controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais.

O controle de constitucionalidade verifica eventual lesão de direitos fundamentais (constitucionais) ou de outras normas do texto constitucional, objetivando preservar a supremacia constitucional contra atentados vindos do legislador.

As normas constitucionais possuem um nível máximo de eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade.

A inconstitucionalidade por ação pode ocorrer:

- a) por vício formal;
- b) por vício material.

Inconstitucionalidade por vício formal - é conhecida pelos nomes de inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade propriamente dita, e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato.

Na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Por fim, diante das circunstâncias fatídicas, entendimentos jurisprudenciais e fundamentos acima delineados, esta Autarquia entende que o Projeto de Lei padece de vício insanável, manifestando-nos de forma DESFAVORÁVEL, tratando-se de matéria de atribuição inerente a competência privativa da UNIÃO, já Regulamentada na esfera Federal, bem como, em razão disso a ENCAMPAÇÃO, da iniciativa legislativa, pelo Poder Executivo Municipal, mostra-se IMPOSSÍVEL.

Ademais, oportunamente, nos colocamos à disposição!

Aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração!

ALFEU MALAVAZZI NETO
Diretor Geral SAAE

ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO
COORDENADOR ESPECIAL - SAAE
Advogado - OAB/SP 326.679

Sorocaba, 05 de junho de 2024.

OF. SEMA-GS nº 745/2024.

Ilmo. Senhor

Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Assunto: Projeto de Lei nº 113/2024 - Luís Santos Pereira Filho

O Projeto de Lei Ordinária 113/2024, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que trata sobre a proibição de venda e fabricação de veículos movidos a eletrólise da água sob a justificativa de que o uso d'água para essa finalidade seria nocivo ao meio ambiente, considerando a escassez dessa matéria. Assim, há a sugestão de utilizar resíduos não recicláveis como combustível. Contudo, é de suma importância destacar que:

- A PL 113/2024 visa legislar sobre o uso da água como combustível, porém, de acordo com o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal de 1988, a legislação sob a água e energia é de competência exclusiva da União.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

- Carros movidos a hidrogênio não emitem nenhum poluente na atmosfera;
- O hidrogênio proveniente da eletrólise da água é chamado de “hidrogênio verde”, considerando que ele é gerado utilizando de energia elétrica renovável, sem emissão direta de CO₂ (dióxido de carbono) na atmosfera;
- A ONU defende o hidrogênio como fonte de combustível;



- O único carro movido a hidrogênio atualmente disponível para o público é o Toyota Mirai. Esse veículo utiliza a tecnologia de células de combustível e é comercializado como um automóvel movido a hidrogênio de emissão zero;
- É inviável proibir a comercialização e fabricação desses veículos considerando que isso seria um impedimento em relação a empresa “Toyota do Brasil”, cuja atividade auxilia na movimentação financeira e trabalhista do Município.

Desse modo, sugerimos que essas observações sejam analisadas de maneira prévia a aprovação da lei, a fim de que novas medidas sejam tomadas e o referido Projeto de Lei seja revisado.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maurício Augusto Coimbra Campanati

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL
(SEMA)**

